



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0032750-85.2018.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante RONALDO BATISTA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 0032750-85.2018

Comarca: São Bernardo do Campo

Apelante: Ronaldo Batista

Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social
- INSS

Voto 52.246

APELAÇÃO. Cumprimento de sentença. Sentença de extinção da execução. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Período de graça. Não incidência de juros. Incidência exclusiva de correção monetária pelo IPCA-E. Art. 21-A, § 5º, da Res. 303/2019 do CNJ. Ausência de saldo remanescente. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Ronaldo Batista em face da r. sentença (fls. 258/259) do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, cujo relatório fica adotado, que extinguiu a execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Apela o autor buscando, preliminarmente, seja declarada a nulidade a r. sentença, m suma, por cerceamento de defesa. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, para a reabertura do feito executivo com vistas ao pagamento de alegado saldo remanescente, afirmando, em suma, que, deve incidir o IPCA-E até a entrada em vigor da EC 113/2021 e, daí em diante, a utilização da SELIC, isso em consonância com a Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Decorrido o prazo legal sem contrarrazões do recorrido (fl. 279).

É o relatório.

A preliminar não comporta acolhimento.

Ao apelante foi conferida a oportunidade de se manifestar acerca da resposta do INSS, tanto que o fez, consignando sua discordância com a impugnação autárquica. No mais, desnecessária a remessa ao setor contábil, como requerido pelo recorrente, se os elementos constantes dos autos eram suficientes para a formação da convicção do MM. Juiz *a quo*.

Deste modo, rejeitada a alegação de cerceamento de defesa.

No mérito, trata-se de ação acidentária movida pelo apelante, contra o INSS, julgada procedente para condenar a autarquia ao pagamento de auxílio-acidente. Iniciada a execução, apontou o INSS o valor principal devido, para novembro de 2019, já considerados honorários advocatícios, de R\$ 459.396,48 (fl. 81), havendo concordância do exequente (fl. 93).

Realizado o pagamento, sobrevieram os cálculos do autor, informando saldo remanescente de R\$ 29.623,79 (fl. 221/223), o que foi rejeitado pela r. sentença, que acolheu a impugnação do INSS e os cálculos apresentados pela autarquia (fls. 229/232).

O recurso não será provido.

Com efeito, na hipótese em análise, discute-se a evolução da dívida unicamente no período entre a data de expedição do ofício requisitório e a data do pagamento.

Para tanto, o INSS aplicou o IPCA-E durante o período de graça (fls. 229/232), enquanto o exequente insiste na incidência da Taxa Selic para tal período (fls. 221/223).

É cediço que, em tal período, denominado "período de graça", há suspensão do cálculo de juros, nos termos da Súmula Vinculante nº 17, do C. STF, em respeito ao disposto no art. 100, § 5º, da CF. Aplica-se, então, apenas correção monetária.

É o que se extrai, inclusive, da tese fixada no Tema 1.037 de Repercussão Geral do C. Supremo Tribunal Federal: "O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que **não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição.** Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, **a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça'**" [grifos não originais].

O impasse no caso surge porque, embora, de um lado, não incidam juros moratórios no período, de outro, o art. 3º da Emenda Constitucional nº 103/2021 dispõe que, "nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e **para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente**" [grifos não originais].

Ocorre que claramente se depreende de tal redação que, ao contrário do alegado pelo exequente, a Taxa Selic deve incidir não só "para fins de atualização monetária", mas para fins desta e também da remuneração do capital e da compensação da mora.

Assim, se no "período de graça" não incidem juros de mora, logicamente não se pode aplicar a Taxa Selic, que sabidamente engloba tanto correção monetária quanto juros de mora. Logo, faz-se necessária a adoção de um índice que reflita exclusivamente a atualização monetária.

Embora não se discuta o índice de atualização monetária aplicável, é certo que este já foi fixado pelo art. 21-A da Resolução nº 303, 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 21-A Os precatórios não tributários requisitados anteriormente a dezembro de 2021 serão atualizados a partir de sua data-base mediante os seguintes indexadores: (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

I – ORTN – de 1964 a fevereiro de 1986;

II – OTN – de março de 1986 a janeiro de 1989;

III – IPC / IBGE de 42,72% – em janeiro de 1989;

IV – IPC / IBGE de 10,14% – em fevereiro de 1989;

V – BTN – de março de 1989 a março de 1990;

VI – IPC/IBGE – de março de 1990 a fevereiro de 1991;

VII – INPC – de março de 1991 a novembro de 1991;

VIII – IPCA-E/IBGE – em dezembro de 1991;

IX – UFIR – de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;

X – IPCA-E / IBGE – de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;

XI – Taxa Referencial (TR) – 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015;

XII – IPCA-E/IBGE – de 26.03.2015 a 30 de novembro de 2021;

XIII – Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) – de dezembro de 2021 em diante.

(...)

§ 5º. A atualização dos precatórios não-tributários deve observar o **período a que alude o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal**, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará **exclusivamente à correção monetária pelo índice previsto no inciso XII** deste artigo. (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

Neste sentido:

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO ACIDENTÁRIA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. ART. 924, II, DO CPC. RECURSO DO AUTOR. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE O SALDO DEVEDOR. DESCABIMENTO DA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DURANTE O PRAZO CONSTITUCIONAL PARA PAGAMENTO DO PRECATÓRIO (PERÍODO DE GRAÇA). INTELIGÊNCIA DO ART. 100, § 5º, DA CF. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. TEMA 1.037/STF. ART. 21-A, §5º, DA RESOLUÇÃO Nº 303/2019 DO CNJ, INCLUÍDO PELA RESPECTIVA RESOLUÇÃO Nº 448/2022. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DO IPCA-E DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA. INAPLICABILIDADE DO EMPREGO DA TAXA SELIC, QUE ENGLOBA O CÔMPUTO DE JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. Recurso do autor. Arguição de existência de saldo remanescente. Incidência da taxa Selic até o efetivo pagamento do precatório. Descabimento do cômputo de encargos moratórios no período de graça constitucional. Art. 100, §5º da CF. Súmula Vinculante 17/STF. Tema 1.037/STF. Incidência exclusiva de correção monetária no respectivo lapso temporal. Aplicação do IPCA-E, nos termos do art. 21-A, 5º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, incluído pela Resolução nº 448/2022. Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 0003583-58.2024.8.26.0161; Rel. Des. Richard Pae Kim; j. em 12/09/2024)

Entendo, deste modo, que não havia falar em valores pagos a menor, restando adequada a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Por esses motivos, meu voto nega provimento ao recurso.

FÁBIO GOUVÊA
Relator